



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13629.000557/2001-02
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.419
RECURSO Nº : 127.213
RECORRENTE : ALMEIDA E VELLO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

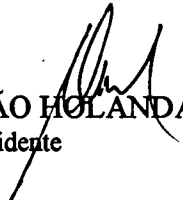
SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que realize operações previstas no inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.213
ACÓRDÃO Nº : 303-31.419
RECORRENTE : ALMEIDA E VELLO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 06/2001, expedido em 29 de junho de 2001 pela Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento de que a mesma exerce atividade econômica que veda a opção pelo referido sistema.

A expedição do ato, motivou-se por Representação Fiscal apresentada pela Gerência Executiva do INSS em Governador Valadares/MG, que apontou que a empresa realiza operações de locação de mão-de-obra, atividade impeditiva para opção ao referido sistema, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

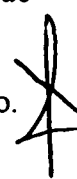
Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Impugnação, onde vem aduzir, em suma, que dedica-se à atividade comercial de “comércio de eletrodomésticos, material elétrico, peças para geladeiras, condicionadores de ar, aparelhos eletrodomésticos, balcões frigoríficos, bem como a prestação de serviços no conserto dos mesmos e representações comerciais por conta de terceiros.”, podendo, dentro do contexto da atividade comercial, fazer a instalação e manutenção dos produtos que comercializa.

Ressalta que apesar de constar de seu contrato social a atividade de Representação por Conta de Terceiros, nunca a exerceu.

Alega que o exercício da atividade comercial não está dentro das vedações à opção pelo Simples e que mesmo que esporadicamente ocorra a prestação de serviços de manutenção e conservação, não se insere no ramo de intermediação de negócios, como pretende o Fisco.

Por fim, aduz que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, nos termos do artigo 110 do CTN, de forma que se mostra ineficaz o Ato Declaratório de exclusão.

Requer o cancelamento do Ato Declaratório, tornando-o sem efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.213
ACÓRDÃO Nº : 303-31.419

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório de Exclusão, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Dar-se-á a exclusão do Simples da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades. Solicitação Indeferida.”

Ainda Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/12/02, tempestivamente, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que os serviços que presta são de manutenção, consertos em aparelhos eletrodomésticos, ar-condicionados, geladeiras, etc..., como representante da Brastemp nas cidades de Ipatinga e Coronel Fabriciano, sendo que para as atividades que desenvolve não se faz necessário um engenheiro técnico responsável, conforme esclarece a Resolução 112 do Confea.

Por fim, aduz que a prestação de serviço que envolva assistência técnica, desde que não se trate de profissão regulamentada, assim como a manutenção e conservação de ar condicionado e equipamentos de refrigeração, não são atividades impeditivas à opção pelo aludido sistema.

Requer seja restabelecida sua opção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.213
ACÓRDÃO Nº : 303-31.419

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

Neste sentido, tanto o Contrato de Prestação de Serviços juntado às fls. 10/25, quanto às Notas Fiscais juntadas às fls. 63/95, assim como a Resposta à Ofício do Banco do Brasil, juntada às fls. 03, comprovam que a atividade desenvolvida pela Recorrente encontra-se descrita no dispositivo legal supracitado.

Destaco do contrato mencionado, em que figura como contratada a Recorrente, cláusulas nas quais entendo restar demonstrada a operação de cessão de mão – de - obra:

“ ...

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de refrigeração em geral, incluindo sem se limitar, a aparelhos de ar condicionado central, condicionadores de ar, ar condicionado automotivo, câmaras frigoríficas (incluindo os serviços de conversão de fluido refrigerante substituindo o gás CFC 12 por SUVAMP39), bebedouros e geladeiras, a serem executados pela CONTRATADA, competindo-lhe além do fornecimento de toda a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.213
ACÓRDÃO Nº : 303-31.419

o fornecimento de equipamentos, ferramental e materiais de consumo.

...
4.4.5. Manter, permanentemente, um efetivo de pessoal perfeitamente dimensionado, treinado e habilitado ao exercício das atividades previstas neste Contrato, todo ele familiarizado com as condições e características em que essas atividades se desenvolverão.

4.4.6. A CONTRATADA se compromete a atender a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive aos sábados, domingos, dias santos e feriados, as chamadas extraordinárias solicitadas pela CONTRATANTE, para tanto mantendo pelo menos um elemento de seu quadro técnico de plantão domiciliar permanente.

4.4.13. Independentemente de qualquer cobrança ou retribuição a CONTRATADA, às suas expensas, assistirá tecnicamente a CONTRATANTE, quando da execução de obras civis, inclusive montagem e desmontagem de andaimes, assim a retífica e recondicionamento de compressores, motores, eixos e bombas de aparelhos de ar condicionado central, que serão executados pela CONTRATANTE.

6.7. Permitir o acesso do pessoal da CONTRATADA aos locais da prestação dos serviços, objeto deste Contrato.”

Ainda no meu entendimento, o serviço de manutenção, descrito nas Notas Fiscais apresentadas, configuram a operação de conservação, atividade igualmente impeditiva à opção pelo Simples, tipificada no mesmo diploma legal que a operação de locação de mão-de-obra, qual seja, o inciso XII, “f”, do artigo 9º da Lei 9.317/96.

Portanto, como as atividades desenvolvidas pela ora recorrente estão dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a operação de locação de mão-de-obra e ainda a de conservação, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13629.000557/2001-02

Recurso nº: 127213

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31419.

Brasília, 10/08/2004

JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.

M. Cecilia Barbosa

M. Cecilia Barbosa

Procuradora da Fazenda Nacional

OAB/MG 65.792